



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06 DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA

O artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 06, de 2019, passará a vigorar com o segundo texto:

“Art. 3º. O servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º a § 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 3º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta e dois anos de idade, se homem, ou aos cinquenta e cinquenta anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, para titulares do cargo de professor de que trata o § 5º; e

II - a setenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7º.

§ 6º O disposto nos § 7º e § 8º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integram o cálculo do valor da remuneração do servidor



público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 40, promove a desconstitucionalização do RPPS, remetendo sua regulamentação para lei complementar a ser posteriormente debatida. Até que essa lei complementar seja publicada com as novas regras permanentes, a proposta traz, em seus arts. 12 a 17, diretrizes transitórias que terão eficácia e valor de regra permanente até que a referida lei passe a valer. Outra alteração importante, diz respeito ao quórum de aprovação das leis complementares, que necessitam de 257 votos para serem aprovadas ou modificadas, contra os atuais 308 exigidos para se alterar a Constituição. Ademais, os projetos de lei complementares podem ser apreciados em regime de urgência, ao contrário de PECs, que possuem um rito de tramitação mais rígido. Na prática, essa alteração facilita sobremaneira a realização de novas reformas no sistema previdenciário. Registre-se, ainda, que essas alterações não poderiam ser realizadas através de Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

As mulheres serão, portanto, afetadas tanto pela elevação da idade mínima quanto pelo aumento do tempo mínimo de contribuição e, mais ainda, pela combinação desses requisitos. Para piorar o cenário, a reforma ainda as penalizará, sem distinção, com perdas significativas nos valores dos benefícios, em função de alterações nas regras de cálculo. Também as regras de transição impõem às mulheres maiores dificuldades para acesso aos benefícios quando comparadas com as regras atuais e com as regras de transição da PEC 287.

Essa mudança é uma ameaça à luta das mulheres brasileiras por equidade de gênero e, em face das experiências internacionais, amplia as diferenças existentes entre os sexos nas condições de acesso aos benefícios previdenciários. A PEC 06/2019 ignora - e tende a agravar - as desigualdades de gênero que ainda caracterizam o mercado de trabalho e as relações familiares no Brasil, intensificando ainda mais as dificuldades que as mulheres enfrentam para adquirir os pré-requisitos necessários a uma proteção adequada no final da vida laboral.

Os dados da última PNAD Contínua Anual (2017), as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais por parte dos homens. Se considerada a soma entre as horas de trabalho produtivo e reprodutivo - a chamada dupla jornada -, as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas semanais.

As propostas penalizarão, de modo especial, as professoras da educação básica, que, segundo o Censo da Educação Básica de 2018, representam 80% do total de 2,2 milhões de docentes e também perderiam o bônus de cinco anos concedido às mulheres.

A situação específica das professoras da educação básica pública que ingressaram no setor público antes de 2004 (ou seja, antes da EC 41/2003) é bastante agravada, dado que, para garantirem a integralidade e paridade do benefício com a última remuneração do cargo deverão, além de cumprir os requisitos exigidos na regra de transição para a categoria, atingir a idade mínima de 60 anos. É importante destacar que os docentes vinculados à rede pública de ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

correspondem a 86% dos professores da educação básica e, não raramente, convivem com péssimas condições de trabalho.

Além disso, no caso do magistério, que exige formação em nível superior, é bom lembrar que, no geral, as professoras ingressam no mercado de trabalho após os 21 anos de idade. Com as novas regras, para ter acesso ao benefício em valor equivalente a 100% da média das contribuições, a docente terá que contribuir durante 40 anos, bem como permanecer dentro da sala de aula, no mínimo, até os 62 anos - a depender de quando iniciou a carreira - e caso tenha conseguido manter vínculo de emprego formal ininterrupto.

Essa regra não leva em conta fatores como o intenso desgaste físico e psicológico da atividade; as más condições de trabalho; a rotatividade no emprego; a multiplicidade de vínculos, que torna o cotidiano mais desgastante; e a tripla jornada (aulas, atividades extraclasse e afazeres domésticos).

A presente emenda atende, portanto, aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, e mantém o esforço de reduzir as despesas previdenciárias e aumentar sua arrecadação, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados.

Diante das exposições acima descritas, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de abril de 2019.

CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF